



PARECER N°

501

/2025

Projeto de Lei nº 333/2025

Processo nº 546/2025

Iniciativa: MARIA PAULA

Assunto: Institui o programa “CNH Jovem” e dá outras providências.

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Maria Paula, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, usurpa a competência da União em dispor sobre trânsito e transporte, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis¹, é suscetível de devolução aos seus respectivos autores.

Inicialmente é importante ressaltar que o projeto de lei em análise visa instituir a Carteira Nacional de Habilitação Jovem, a fim de que pessoas que possuam baixa renda e idade entre 18 e 29 anos tenham acesso facilitado a esse documento, custeado pelo Poder Público.

Pois bem, a Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 22, IX que compete privativamente a União legislar sobre trânsito e transporte. Assim sendo, os municípios não têm competência para versar sobre o referido tema.

No âmbito federal foi promulgada, recentemente, a Lei nº 15.153, de 28 de julho de 2025 que alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda. Essa lei federal instituiu a chamada CNH social, e tem aplicabilidade em todo o país, portanto é uma lei de caráter nacional. Dito isso, não é necessária lei municipal para aplicar esse programa, e mais, o município ao legislar tema de competência privativa da União usurpa sua competência, havendo inequívoco vício de iniciativa. Além disso, não há qualquer omissão na lei federal ou interesse local o qual o município possa suplementar, conforme o art. 30 incisos I e II da Constituição Federal.

Noutro giro, o projeto de lei em comento colide frontalmente com os ditames da Lei Federal 15.153/2025, visto que restringe aplicabilidade da Lei Federal ao limitar a CNH social aos jovens que possuam idade entre 18 e 29 e que sejam egressos da rede pública de ensino (art. 3º, I do projeto de lei). Ambos os requisitos não são previstos em Lei Federal e limitam sua aplicabilidade, culminando em patente inconstitucionalidade.

¹ “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



Embora a Lei Federal 15.153/2025 tenha criado regras gerais como: possibilidade de utilizar a arrecadação com multas de trânsito para financiar a CNH social, a comprovação da condição econômica ser feita mediante inscrição no CadÚnico, entre outras, é necessário que os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) estabeleçam regras que permitam operacionalizar a CNH social, como critérios para inscrição, seleção de beneficiários – por meio de editais - e administração geral do programa.

Por fim, o art. 7º do projeto de lei ao prever que “o Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, bem como a execução das ações e a forma de monitoramento, e avaliação das solicitações”, invade a competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não compete a lei de autoria parlamentar disciplinar como o Executivo deve agir quanto a atos de gestão que são de sua competência, conforme arts. 2º, 47 e 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

Segue um acordão do órgão especial do Tribunal de São Paulo que julgou inconstitucional a expressão “Poder Executivo regulamentará”, devido a violação à separação dos poderes e à reserva administrativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do artigo 3º da Lei nº 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regulamente lei de iniciativa parlamentar " O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, da norma que: " dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. **A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação.** Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. **Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará".**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033682-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

14.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021) (grifos nossos)

Ante todo o exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 333/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados.

Isto posto, manifestamo-nos pela improcedência do recurso submetido ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 24 de novembro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=2SXSHZ305NDTN46P>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **2SXS-HZ30-5NDT-N46P**